

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE JUIZ DE FORA

MAYARA DISCACIATI DE MIRANDA ANDRADE

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: uma análise dos seus resultados na Justiça
mineira**

Juiz de Fora
2018

MAYARA DISCACIATI DE MIRANDA ANDRADE

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: uma análise dos seus resultados na Justiça
mineira**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal De Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito processual Civil, sob orientação da Professora Mônica Barbosa dos Santos.

Juiz de Fora

2018

MAYARA DISCACIATI DE MIRANDA ANDRADE

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: uma análise dos seus resultados na Justiça
mineira**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em direito, na área de concentração Direito Processual Civil, submetida à banca examinadora composta pelos membros:

Aprovada em Juiz de Fora, em _____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Mônica Barbosa dos Santos - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestre. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda. Fernanda Silveira Chaves
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a política de tratamento adequado à solução de conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 obteve um grande avanço. A nova lei estabeleceu a realização obrigatória da conciliação ou mediação no processo de conhecimento, além da adoção de outros mecanismos para a ampliação da cultura da autocomposição. A utilização de múltiplos métodos para a solução de conflitos faz parte da concretização do direito ao acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal, e diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo judiciário, surge como uma das soluções esperadas, com o intuito de reduzir o acúmulo de processos. Após dois anos de vigência da nova norma, já é possível identificar os primeiros resultados pelos dados coletados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito das audiências judiciais e pré-processuais, que são o objeto deste trabalho, a partir dos quais se poderá identificar um prognóstico positivo.

Palavras-chave: 1. Processo Civil. 2. Audiência de conciliação. 3. Acesso à justiça. 4. Sistema multiportas.

ABSTRACT

With the validity of the 2015 Code of Civil Procedure, the policy of adequate treatment for conflict resolution instituted by the National Council of Justice in 2010 has made great progress. The new law establishes the compulsory realization of conciliation or measurement in the process of knowledge, in addition to the adoption of other mechanisms for the expansion of the culture of self-composition. The use of multiple methods to resolve conflicts is part of the realization of the right to access to justice, guaranteed by the Federal Constitution, and taking into account the many difficulties encountered by justice, it appears as one of the solutions expected to reduce the accumulation of processes. After two years of validity of the new standard, it is already possible to identify the first results, based on the data collected from the Court of Justice of Minas Gerais concerning the judicial and pre-procedural hearings, object of this work, of which identify a positive prognosis.

Key words: Civil Procedure. 2. Conciliation hearing. 3. Access to justice. 4. Multi-door courthouse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	7
3. O ACESSO À JUSTIÇA.....	8
4. SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
5. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CPC/15.....	14
6. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO.....	15
7. ANÁLISE OBJETIVA DOS DADOS.....	16
8. CONCLUSÃO.....	18
9. REFERÊNCIAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo expor os resultados obtidos a partir da alteração trazida pelo novo Código de Processo Civil, que inseriu no processo de conhecimento a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação. Trata-se de pesquisa descritiva, a partir de uma abordagem quali-quantitativa, propositiva de uma revisão de conceitos, como do princípio do acesso à justiça, ante o sistema multiportas de solução de conflitos, bem como do estudo da finalidade da alteração da norma e da expectativa dos seus resultados.

Registra-se uma análise quantitativa com fulcro nos dados publicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, escolhido em razão de não haver uma reunião de dados nacionais, de uma padronização da sua coleta entre os tribunais do país e nem dos parâmetros utilizados, de maneira impositiva de que o objeto do estudo fique adstrito. Parte-se da comparação entre os resultados obtidos em procedimentos pré-processuais e os encontrados nas audiências de conciliação designadas pelo juízo, quando já há processo instaurado, e da comparação entre os resultados dos anos de 2016 e de 2017, já que a vigência da norma se deu em 18 de março de 2016, para se concluir, com amparo nas informações extraídas, o sucesso da adoção da estratégia legislativa de promoção da solução de conflitos pelo sistema multiportas e os reflexos constatados na esfera judiciária.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico sofreu no âmbito do processo civil uma série de mudanças, culminando em um novo Código, que foi aprovado em 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016. Segundo a exposição de motivos do seu anteprojeto¹, o Código de Processo Civil de 1973, desde sua vigência, sofreu defasagem em uma série de institutos ao longo do tempo, submetendo-se a inúmeras reformas, necessárias para adaptá-lo à esperada celeridade e efetividade. Em consequência dessas alterações, apesar de fundamentais, o digesto tornou-se uma norma sem coesão.

O objetivo da publicação da nova lei foi organizar o conjunto de normas processuais civis provocando uma melhor coerência e utilidade à prática jurisdicional, em conformidade com os preceitos constitucionais. O intuito, portanto, não foi romper com as normas então vigentes, mas harmonizar e somar a elas novos mecanismos e uma nova dinâmica, no sentido

1 Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

de tornar o processo um meio mais eficaz para o fim ao qual se propõe, a solução efetiva de conflitos. Segundo a exposição de motivos do anteprojeto apresentada pelo Senado:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.²

Para compreender a defasagem da norma anterior e a necessidade de um novo Código de Processo Civil, é interessante vislumbrar o cenário que deu causa à sua elaboração. A sociedade dos idos de 1973 passou por severas transformações, podendo-se destacar o aumento significativo da população, a intensificação da urbanização e da produção industrial, a enorme evolução tecnológica e a abertura do mercado, dentre tantas outras que levaram ao incremento do consumo, à criação de novas situações jurídicas e diferentes anseios dos jurisdicionados, gerando o crescimento das demandas de massa e dos conflitos, que são reflexo direto das relações humanas, que aumentaram não só em quantidade, mas em complexidade.

Concomitantemente às transformações na sociedade e na economia, o conceito de direitos humanos foi sendo mais incorporado a partir de 1988, quando o ordenamento jurídico passou a ser regido pela atual Constituição Federal, que priorizou a consolidação do estado democrático de direito e de suas intrínsecas garantias individuais e coletivas, sendo clara ao estabelecer em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como fundamento, além de retratar entre os objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, inciso I). Em conjunto com as garantias fundamentais, impôs a todo o ordenamento jurídico as devidas adaptações para sua concretização ao máximo.

O novo Código de Processo Civil, portanto, propõe uma atuação jurisdicional em conformidade com a nova ordem constitucional, na busca pela garantia desses direitos.

3. O ACESSO À JUSTIÇA

Todas essas transformações impactaram diretamente o âmbito dos poderes, especialmente o judiciário, por ser o responsável por assegurar e aplicar os direitos e por promover a pacificação social através da jurisdição. No que tange à temática do trabalho, uma

2 Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 24

dessas garantias é o acesso à justiça, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

(...)

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também ampara o acesso à justiça:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Na visão clássica deste princípio, o acesso à justiça era entendido como o direito ao acesso à proteção judicial ³, ou seja, o direito de propor ou contestar uma ação judicial. A justiça só podia ser alcançada à época por quem pudesse pagar pelos seus custos, o que refletia algo elitizado, conforme dispõe CAPPELLETTI:

(...) só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal mas não efetivo à justiça correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.⁴

Entretanto, a análise sistemática de sua finalidade afasta o enfoque restritivo de somente dizer respeito à possibilidade de se dar início a uma ação judicial ou de se defender. É dever do Estado fazer com que a prestação jurisdicional seja de qualidade, de amplo acesso e que atenda efetivamente seu escopo da preocupação com decisões corretas, para alcançar decisões justas, de verdadeira e eficaz solução dos litígios. Para isso, é necessário que estejam

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9.

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9.

livres de parcialidades, sejam dadas em tempo razoável para que seus efeitos tenham utilidade e com respeito à igualdade material entre as partes.

Neste sentido, segundo o Professor Humberto Dalla (2018), o artigo 3º do CPC/2015 propõe uma resignificação do acesso à justiça.

À luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado. Nessas searas, também devem ser asseguradas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito.⁵

A jurisdição, na medida em que aparece como função exercida pelo Estado, exige a presença de terceiro imparcial capaz de dizer e criar o direito, de modo a reconhecer, efetivar e proteger situações jurídicas concretas⁶. Atua como um meio heterogêneo de solução de conflitos, em que praticamente se retira a autonomia das partes, que é substituída pela decisão do juiz. No encaixe deste desempenho, o Código de Processo Civil incorpora com mais ênfase o modelo cooperativo de organização do processo, que segundo Didier, “(...) caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero expectador do duelo das partes.”⁷ Segundo o autor, este é o modelo adequado ao estado democrático de direito. Note-se que esta é outra característica do Código a confirmar a necessidade de promoção do diálogo, inclusive atribuindo ao juiz o dever de cooperar e não somente decidir.

Em consonância com essa ideia, Cappelletti expõe que ao longo da história do processo civil surgiram três movimentos de consolidação do acesso à justiça de modo a promover a igualdade entre as partes, sendo o primeiro deles a assistência judiciária para os pobres, possibilitando o ingresso sem custos à prestação jurisdicional, e o segundo representado pela ampliação da defesa dos direitos difusos.⁸ O presente estudo se assenta na terceira onda renovatória de acesso à justiça por ele proposta:

5 PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. A DESJUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CPC/2015: A NOVA FIGURA DA USUCAPIÃO POR ESCRITURA PÚBLICA.

6 DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. ed – Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v.1. p. 153.

7 DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. ed – Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v.1. p.125.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 96 e 97.

[...] enfatiza a importância dos métodos alternativos de solução de litígios, uma vez que isto reflete toda a filosofia de igualdade de oportunidade de acesso a todos a uma decisão justa, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível.⁹

Indubitável que a Constituição Federal de 1988 proporcionou grande avanço quanto às duas primeiras ondas renovatórias ao ampliar a atuação da Defensoria Pública, prever o instituto da gratuidade judiciária, bem como a distribuição de competência aos Juizados Especiais.

No entanto, a terceira onda renovatória não teve maior enfoque. A partir dela, o que se busca compreender é que o judiciário é um método de solução de conflitos, mas não único. Começam a ganhar espaço, portanto, os demais métodos, principalmente a mediação e a conciliação.

4. SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar de comumente receberem a denominação de métodos alternativos, hoje se entende que são métodos adequados. A conotação de alternativos remete à falsa impressão de que o regular é o judiciário, dando aos demais uma importância secundária. É justamente essa ideia que vem sendo combatida, já que alimenta uma cultura paternalista, em que só se admite como justa, como efetiva, a solução dada por um juiz togado, atribuindo-se com preponderância ao judiciário a capacidade de solucionar conflitos. Como se demonstrará a seguir, essa noção deve ser considerada ultrapassada, por ser ineficiente.

Evolui-se no entendimento de que cada conflito pode ter um método que melhor se adequa a sua solução, em respeito às suas características. Para cada um deles é recomendável ponderar qual a melhor técnica para solucioná-lo, atendendo ao máximo os interesses dos envolvidos. O maior desafio, no entanto, como dito, é enfrentar a cultura litigante de décadas, que acompanha gerações de partes e aplicadores do direito, que depositam na figura do juiz o poder de decidir lide. Segundo Ada Pellegrini Grinover, tais meios teriam a função social de pacificação que, “em via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 96 e 97.

autoritariamente a regra para o caso concreto, que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido”.¹⁰

Em consonância com esse entendimento, foi desenvolvido um projeto de experimentação, chamado Fórum de Múltiplas Portas, uma experiência norte-americana de metade da década de 70:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.¹¹

Este experimento dá origem à atuação do Estado no sentido de suprir a possibilidade de solucionar conflitos por diversos meios, conforme o mais adequado. Vislumbra-se a partir dele que oferecer outras portas não restringe o acesso à justiça, mas amplia-o, já que o sucesso na solução de um conflito não é medido pela sentença, mas pelo fim da contraposição de interesses. Se esse resultado pode se dar por diversos meios, é dever do Estado, com o intuito de consolidar o acesso à justiça, proporcioná-los.

No Brasil, os primeiros passos neste sentido foram dados somente em 2010, com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça¹², que instituiu a política pública de tratamento adequado dos embates jurídicos, que deve levar em consideração a natureza e as suas peculiaridades (artigo 1º, da Resolução 125/10, CNJ). Esta mesma norma impôs aos tribunais o dever de criar núcleos permanentes de solução consensual de conflitos e

10 . GRINOVER. Ada Pellegrini. A Conciliação Extrajudicial no Quadro Participativo. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990. p. 221.

11 LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28/05/2018

implementar uma política de desenvolvimento, incentivando a utilização destes meios consensuais extraprocessuais, com a expectativa de reduzir o ajuizamento de ações.

Ocorre que o resultado desta imposição não foi como esperado, já que a demanda judicial continuou a crescer, conforme pode-se observar a partir do relatório anual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de ano base 2010, pelo qual 287.054 (duzentas e oitenta e sete mil e cinquenta e quatro) ações foram distribuídas em 1º grau¹³, enquanto pelo relatório com ano base 2015, foram distribuídas 384.594 (trezentas e oitenta e quatro mil quinhentas e noventa e quatro) novas ações.¹⁴

Em 2015, então, o ordenamento jurídico, no que se refere à utilização destes métodos extrajudiciais, ganhou uma nova perspectiva, com a publicação da Lei da Mediação n.13.140 de 29 de novembro de 2015 e da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil. A primeira lei regulou a mediação como meio de solução consensual de conflitos, inclusive no âmbito da administração pública, bem como o papel do mediador e sua forma de atuação. E a partir da inovação do Código de Processo Civil, regulando a conciliação e a mediação, o Brasil passou a adotar, o sistema multiportas endoprocessual de solução de conflitos.

Essa foi a resposta que o legislador deu na tentativa de amenizar a crise que o judiciário enfrenta. Conforme dito, o número de demandas cresceu extraordinariamente, sem que a estrutura estatal pudesse acompanhar a necessidade. Para ilustrar a informação, segundo o relatório anual de movimentação processual publicado pelo TJMG em 2015¹⁵, o acervo total por juiz em 2010 era de 4.763 (quatro mil setecentas e sessenta e três) processos, enquanto em 2015, subiu para 6.745 (seis mil setecentas e quarenta e cinco) ações.

A morosidade na tutela das lides foi o resultado imediato, o que pode ensejar, consequentemente, a perda da efetividade das decisões. Segundo o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com ano base 2016, a média de duração do processo de conhecimento na justiça estadual é de 3 anos e 4 meses no primeiro grau; de 2 anos e 7 meses no segundo grau; e de 5 anos e 3 meses na fase de execução. Se uma ação passar por todas as fases e recursos processuais pode durar em média mais de 11 anos na justiça brasileira como um todo¹⁶. Via lógica, a insatisfação do jurisdicionado aumenta, porém, continuam buscando cada vez mais o judiciário, conforme demonstrado nos dados acima expostos.

13 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.Wwt3YUgvzIU>. Acesso em 15/05/2018

14 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.Wwt3YUgvzIU>. Acesso em 15/05/2018

15 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.Wwt3YUgvzIU>. Acesso em 15/05/2018.

O caminho encontrado para inverter este ciclo foi promover a disseminação da cultura da negociação, do diálogo e da solução de conflitos através da autonomia das partes, que se apresenta como prática da cidadania e exercício de poder em um estado democrático de direitos.

5. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15

O Código de Processo Civil foi estruturado para incentivar a autocomposição, incorporando diversos mecanismos ensejadores de uma mudança de postura na prática jurisdicional. São exemplos destes mecanismos a regularização da mediação e da conciliação, a possibilidade de homologar acordos extrajudiciais de qualquer natureza, a permissão de acordos processuais, inclusive quanto ao calendário, dentre outros. Além disso, o procedimento teve uma mudança significativa com a introdução de um ato antes da contestação no rito comum: a audiência de conciliação ou mediação, conforme dispõe o artigo 334, do CPC, o que pelo Código de Processo Civil de 1973 era disciplinado apenas para o extinto rito sumário. Segundo o dispositivo, após uma análise pelo magistrado dos requisitos essenciais da petição inicial, será designada a referida audiência para a qual o réu será citado, de forma que somente em caso de insucesso, seu prazo para defesa se inicia.

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil ainda estabeleceu que as partes devem comparecer pessoalmente, estando, inclusive, submetidas ao pagamento de multa no caso de ausência injustificada, no previsto artigo 334, § 8º, do CPC, considerado ato atentatório à dignidade da justiça, o que demonstra a obrigatoriedade, somente dispensada em caso de desinteresse expresso por todos os litigantes.

Outro aspecto relevante no que se refere à realização desta audiência é que o mesmo dispositivo determina que as partes deverão estar acompanhadas do advogado. Como veremos a seguir, esta é a principal diferença entre a conciliação extrajudicial e a judicial.

O objeto do presente estudo é a exposição dos resultados da nova prática conciliatória, analisados a partir dos dados publicados pelo CNJ e pelo TJMG, desde a vigência Código de Processo Civil de 2015. Para tanto é necessário que antes da apreciação empírica da eficácia da audiência de conciliação, se pontue as diferenças entre os dois métodos previstos, para que em seguida seja dado enfoque à conciliação.

16 RELATÓRIO ANUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> - p.45. Acesso em 15/05/2018.

6. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos de autocomposição em que há a participação de um terceiro que conduz as sessões. Se diferenciam, no entanto, em diversos aspectos.

A mediação é técnica adequada para a solução conflitos em que existe uma carga emocional envolvida, em que as relações são prolongadas, de modo que o objetivo do mediador é proporcionar entre as partes o diálogo perdido, para que autonomamente gerem suas próprias soluções. Para tanto, o mediador estabelece uma relação de empatia e confiança com os envolvidos, aplicando as técnicas, sem intervir diretamente e sem propor soluções, de modo que estas sejam encontradas pelos interessados.

Já a conciliação adequa-se aos conflitos em que é possível ocorrer transação, mas que a natureza da relação jurídica entre as partes tenha um menor vínculo pessoal, como por exemplo, relações de consumo, relações contratuais, dentre outras que, deferentemente da mediação, não envolvam carga emocional. Geralmente o liame entre os litigantes é pontual, muitas vezes se restringe àquela única divergência de interesses. É uma técnica que permite uma maior participação do conciliador, que pode com base na suas observações do caso e experiências próprias, sugerir soluções, de modo que as partes com total autonomia podem aceitá-las, rejeitá-las ou remodelá-las até que se chegue no acordo final, que é o objetivo maior.

Em ambos os casos podem ser realizadas extrajudicialmente, quando os interessados procurarem diretamente o setor de conciliação e mediação antes de dar início a uma ação judicial. Nesta hipótese, as partes atuam independente da presença de defensor ou advogado. A mediação e a conciliação serão judiciais quando a ação é proposta e a prática for conduzida pelo juiz ou por ele encaminhada ao setor de conciliação e mediação. Podem se dar tanto para o cumprimento da audiência do artigo 334, do CPC, quanto pela tentativa de conciliação em qualquer outra fase do processo, por iniciativa do magistrado ou a requerimento. Nestes casos, as partes são acompanhadas de advogado ou defensor em todo o procedimento.

Conforme dito, o presente estudo se dedicará à conciliação, que tem seu próprio conjunto de premissas e técnicas, seu próprio procedimento. A mediação demandaria uma discussão apartada e autônoma por suas peculiaridades, de modo a impossibilitar a análise conjunta de seus resultados. Além de restringir-se à conciliação, também delimitar-se-á o

âmbito da exposição ao estado de Minas Gerais, de acordo com o anteriormente explicado, por não existir uma reunião de dados e uma padronização nacional de sua coleta.

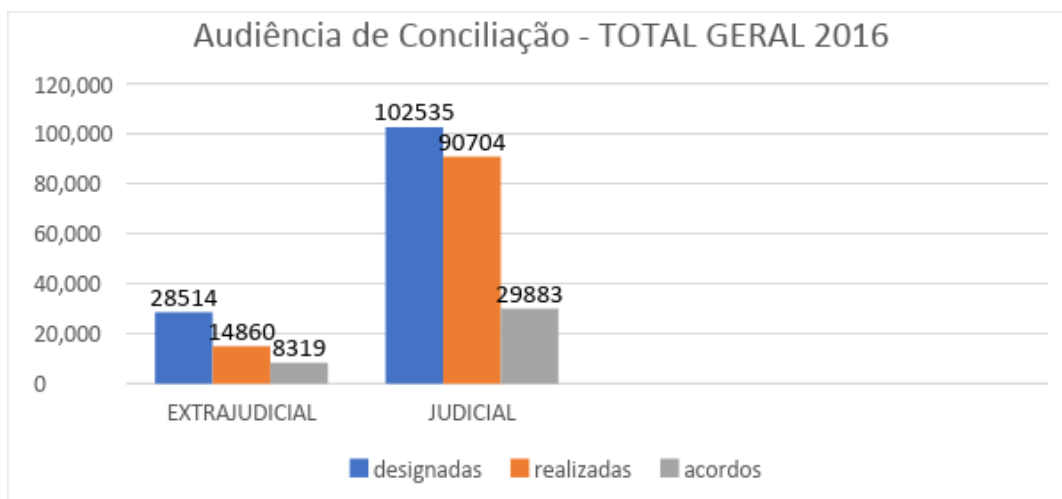
7. ANÁLISE OBJETIVA DOS DADOS

Superada a revisão de conceitos que levam a compreender a proposta da conciliação e o objetivo do ordenamento jurídico ao transformá-la em um ato obrigatório no processo civil brasileiro, e partindo do pressuposto de que a principal expectativa deste conjunto de alterações é disseminar a cultura e a prática consensual de soluções de conflito e consequentemente reduzir o acúmulo de ações, cabe agora expor os dados que já foram obtidos desde a vigência do atual Código de Processo Civil de 2015.

Esta investigação será feita com base nos dados oficiais publicados no site do TJMG, coletados nos anos de 2016 e 2017. Os registros apontam quantitativamente o número de audiências designadas, o número de audiências realizadas e o número de audiências que tiverem acordo. Além disso, são disponibilizados os números em separado das audiências pré-processuais e judiciais, individualizados para cada comarca do estado de Minas Gerais. Entretanto, será utilizado o resultado total do estado, para que se tenha um panorama geral e o mais ampliado possível, sem que as conclusões sejam influenciadas pelas peculiaridades locais, como por exemplo o número de varas, o número de habitantes e o perfil dos litigantes, dentre outros fatores.

Seguem, então, os gráficos extraídos dos referidos dados:

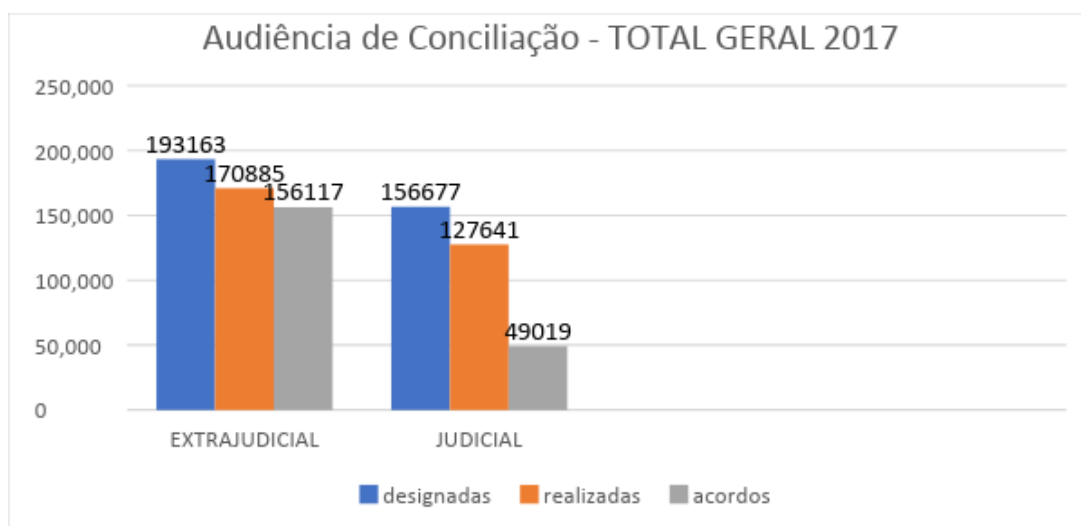
Gráfico 1: audiências de conciliação no CEJUS de Minas Gerais em 2016



Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-Cidadania.htm#.WvsL5YgvzIX>. Acesso em 15/05/2018.

Este primeiro gráfico representa objetivamente o número de audiências designadas, realizadas e as que obtiveram sucesso no acordo no ano de 2016, apontando separadamente os dados que se referem às audiências extrajudiciais e às judiciais. O gráfico a seguir aponta os mesmos dados, mas no que se refere ao ano de 2017.

Gráfico 2: audiências de conciliação no CEJUSC De Minas Gerais em 2017

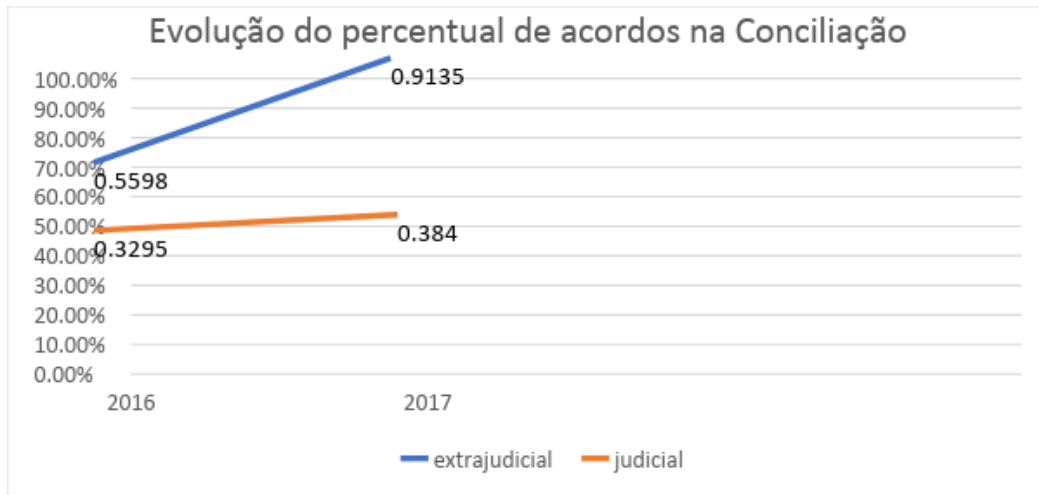


Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.WvsL5YgvzIX>. Acesso em 15/05/2018

De imediato, observa-se que do ano de 2016 para o ano de 2017 houve uma majoração no número de audiências realizadas tanto por meio da conciliação extraprocessual, quanto da conciliação processual. No entanto, chama luzes a proporção do aumento do número de audiências pré-processuais, que sequer ultrapassaram em 2016 a faixa de 30.000 audiências marcadas, pois no ano seguinte foram agendadas quase sete vezes mais. Houve acréscimo significativo também no número de audiências judiciais designadas, em mais de 50.000.

Veja-se agora, a porcentagem de acordos obtidos, conforme gráfico comparativo a seguir.

Gráfico 3: Comparativo da evolução do percentual de acordos nas audiências de conciliação realizadas no CEJUSC de Minas Gerais.



Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.WvsL5YgvzIX> Acesso em 15/05/2018.

Pelo retratado, objetivamente houve uma melhora no percentual de acordos exitosos por meio da conciliação. No caso da conciliação pré-processual esta melhora foi ainda mais substancial, de mais de 30%, alcançando quase a totalidade dos conflitos a partir das sessões de conciliação. Um pouco menor o aumento, mas não menos importante, de quase 6% de acordos realizados nas audiências do artigo 334 do CPC, quando já existe processo instaurado.

8. CONCLUSÃO

Considerando a expectativa de todas as mudanças no escopo de ampliar o uso de outros métodos de solução de conflito, dois são os principais resultados esperados: primeiro, a disseminação da cultura da solução de lides por meio de múltiplos métodos, com a escolha daquele que se demonstrar mais adequado, rompendo com o paradigma do judiciário como único ou até mesmo o mais eficiente método; e segundo, o conseqüente alívio na sobrecarga de demandas pendentes de julgamento, de modo a propiciar melhora no acesso à justiça em todos os aspectos.

Como decorrem pouco mais de dois anos da vigência do Código de Processo Civil que concretizou a valorização do método conciliatório, pode-se dizer que ainda é cedo para compreender solucionadas as dificuldades que o judiciário enfrenta atualmente em razão do

acúmulo de processos, mas é possível afirmar, com base nos dados já disponibilizados, que as mudanças provocadas pelas normas inseridas já apresentam sucesso nos seus resultados, indicando que foi tomada a direção certa. Obviamente, para que seja alcançado o resultado efetivo da diminuição dos processos acumulados, é necessário que o primeiro objetivo seja igualmente logrado, a cultura litigante deve ser substituída por uma cultura de solução autônoma de conflitos e a consequência lógica desta transformação cultural é a menor procura do judiciário, reduzindo seu acúmulo.

É com positividade que os dados podem ser interpretados, pois restou evidenciado que a conciliação tem dado bons resultados, com base no crescimento tanto das audiências realizadas, quanto dos acordos concluídos, identificados a partir da comparação entre os dados dos anos de 2016 e 2017 observando-se claramente que a conciliação tem sido mais aceita.

A partir destas primeiras observações positivas, impõe-se fazer questionamentos com o intuito de se identificar falhas e otimizar os resultados. Desde já identifica-se, por exemplo, que existe uma diferença muito grande entre os resultados do procedimento quando realizado extrajudicialmente e aquele realizado em fase processual. Conforme mostrado, as diferenças objetivas entre a conciliação judicial e pré-processual são a obrigatoriedade proporcionada pela lei para o ato da audiência e a exigência da presença no advogado para a judicial. A conclusão lógica, portanto, é a de que estes dois fatores interferem substancialmente na possibilidade de acordo.

A partir desta constatação, é possível considerar ser necessária uma mudança nos atores judiciais da solução de conflitos, nos operadores do direito, juízes, promotores, advogados, defensores e procuradores.

A cultura demandista de igual forma precisa ser abolida dos centros de ensino, inserindo-se com urgência a noção inquestionável da maior eficácia de composição das lides por acordo. O ensino jurídico precisa voltar-se para a luz da autocomposição, em todos os seus termos, assumindo derradeiramente a responsabilidade da formação de profissionais aptos ao objetivo maior que é a pacificação social.

Diante de todos os aspectos expostos, o que se espera é que nos próximos anos os resultados sejam cada vez melhores e que a partir das transformações propostas pelo novo Código de Processo Civil, a cultura litigante seja amenizada pela prática de solução de conflitos tendo como ponto de partida uma lógica consolidada de autocomposição.

9. REFERÊNCIAS

1. **Código de Processo Civil e normas correlatas.** – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
2. BRASIL. **Novo Código de Processo Civil** / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – São Paulo: Saraiva, 2015
3. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
4. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça:** Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 168.
5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28/05/2018
6. DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. – 17. ed – Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v.1
7. GRINOVER. Ada Pellegrini. **A Conciliação Extrajudicial no Quadro Participativo.** Novas Tendências do Direito Processual. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990. p. 221.
8. LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. **Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos.** In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática.** São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320
9. PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no cpc/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública.** Disponível em http://www.academia.edu/36470859/A_DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O_ENQUANTO_FERRAMENTA_DE_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_NO_CPC_2015_A_NOVA_FIGURA_DA_USUCAPI%C3%83O_POR_ESCRITURA_P%C3%9ABLICA> Acesso em 04/05/2018

10. RELATÓRIO ANUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> - p.45. Acesso em 15/05/2018

11. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.Wwt3YUgvzIU>. Acesso em 15/05/2018